



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ - MT  
21ª VARA CÍVEL  
PROCESSO Nº 69/00  
CONCORDATA PREVENTIVA

VISTOS,

**OLVEPAR S. A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**,  
via de seus procuradores credenciados, requereu por este Juízo os benefícios de **CONCORDATA PREVENTIVA**, fundamentando o pedido no art. 156 e seguintes do Decreto Lei nº 7.661/45, instruindo a inicial com documentos e expondo as razões de ordem econômico - financeira que demonstram a impossibilidade de dar cumprimento às obrigações nos prazos e vencimentos a que se referem.

Em sua motivação, aduz que a iliquidez é de momento, oferecendo aos credores quirografários o pagamento de **75% ( setenta e cinco por cento)** da dívida sendo que a liquidação dar - se - á no prazo de **12 ( doze ) meses**, com pagamento de juros e correção legais de 12% ao ano, acrescidos de atualização monetária na forma da Lei.

Registro que não existem impedimentos do art. 140 da Lei de Falências e os requisitos do art. 158 do mesmo diploma legal foram atendidos.

Estando o pedido adequadamente formulado, **defiro o pedido de CONCORDATA PREVENTIVA** da empresa **OLVEPAR S. A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, embasado nas disposições do decreto - lei nº 7.661/45, para as seguintes deliberações :

- a) expedição do edital e publicação nesta Capital, assim como nos lugares onde a empresa mantém filiais, que se referem aos incisos V e VI do art. 159 da Lei de Falências, com as respectivas alterações da Lei nº 7.274/84 e as exigências dos arts. 204 , 205 e 206 do mesmo diploma legal, com o prazo de publicação por 30 ( trinta ) dias, bem como seja oficiado aos Cartórios Privativos de Protestos da sede e onde se situam as filiais da empresas requerente, para que sejam sustados quaisquer protestos referente aos créditos relacionados nesses autos e sujeitos aos efeitos da Concordata;
- b) a suspensão das ações e execuções contra a requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da Concordata, observando - se o artigo 161 § 2º da lei de quebras;

132  
Dra. Rosângela Maria P.  
Juíza de Direz

- c) à fixação do prazo de **20 ( vinte )** dias para que os credores sujeitos aos efeitos da Concordata não nomeados na relação publicada, apresentem suas declarações e documentos justificativos do crédito, e que deverão ser autuados em separado (art. 161 § 1º, inc. III, LF);
- d) a antecipação do vencimento dos créditos sujeitos aos efeitos da Concordata;
- e) compreendendo as finalidades sociais da Concordata Preventiva, determino a **avaliação do valor real dos bens componentes do ativo e estoque**, pois constituem a natural garantia do cumprimento da Concordata, e conseqüentemente determino ao Comissário nomeado que nos termos do art. 169, VI, indique o perito avaliador, que deverá ser intimado a prestar compromisso legal e assumir sua respectiva função em 24 horas.
- f) Nomeio comissário da Concordata o seu maior credor quirografário, **VANILSO DE ROSSI**, com endereço nesta Capital, constante da relação de credores, observando o disposto no art. 168 e 169 da LF, devendo ser devidamente intimado para iniciar a função incontinenti; em caso de recusa ao cargo, nomeio em seqüência **RENIMAT**; que na hipótesedeste credor recusar o encargo, nomeio finalmente **NELSON TIRLONI**, que se houver recusa sucessiva, os autos deverão retornar conclusos com urgência, para as providências e deliberações necessárias a respeito.
- g) O pagamento dos créditos será efetuado com os acréscimos previstos na Medida Provisória nº 266, de 19 de Novembro de 1990, ou a Legislação que lhe venha a suceder, na seguinte forma: **75% ( setenta e cinco por cento)** da dívida, com a liquidação no prazo de **12 ( doze ) meses**, acrescida de juros legais de **12%( doze por cento)** ao ano e atualização monetária na forma da Lei.
- h) Atenda -se a escrivania o disposto no art. 160, do Decreto - Lei nº 7.661/45 após as anotações devidas e observando as determinações dos arts. 202 a 208, § 3º da Lei de Falências;
- i) Visando resguardar os credores mencionados nestes autos, officie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, para que prenotem a restrição de que referidos imóveis constituem parte da garantia da presente Concordata Preventiva, **não podendo ser vendidos ou transferidos sem a prévia autorização deste Juízo;**
- j) Dê - se ciência ao Douto Curador da massa.

Intimem -se.

Cuiabá, 10 de Julho de 2.000.

**JUÍZA ROSÂNGELA M. PEDROSO**  
Em substituição legal ao titular